



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais destruírem a fim de tornar inutilizável as garrafas de bebida alcoólica.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

**Art. 1º** Todo estabelecimento comercial, depósitos e ambientes que resguardem bebida alcoólica para venda ou consumo é obrigado a quebrar suas garrafas após o consumo do recipiente em sua totalidade.

**Art. 2º** O descarte deverá ser feito seguindo as normas legais e poderão ser recolhidos em ecopontos da prefeitura, ou por empresas credenciadas no município, espalhada's pela cidade.

Paragrafo Único: O descarte que se refere o art. 2 desta lei, deverá ser recolhida em caixas de papelão totalmente embaladas, a fim de evitar lesões aos coletores ou a qualquer pessoa.

**Art. 3º** O Poder executivo deverá por meio de decreto regulamentar como o processo referido no art. 1 desta lei será feito.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Kenji ito**

**PODEMOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

**JUSTIFICATIVA**

A medida se justifica pela crescente preocupação com a falsificação de bebidas alcoólicas no país, prática criminosa que tem causado graves riscos à saúde pública, com registros recentes de intoxicações e mortes em razão da ingestão de bebidas adulteradas com metanol, substância altamente tóxica e de uso industrial.

Casos recentes amplamente noticiados pela imprensa revelam que falsificadores têm reutilizado garrafas, rótulos e tampas de marcas conhecidas para enganar o consumidor, introduzindo no mercado produtos impróprios para o consumo humano. Essa prática é facilitada justamente pela reutilização indevida de embalagens originais descartadas inadequadamente por estabelecimentos comerciais.

Ao determinar que os estabelecimentos sejam responsáveis pela destruição física das garrafas e recipientes, este projeto busca interromper a cadeia de fornecimento de embalagens utilizadas por falsificadores, dificultando significativamente a circulação de bebidas adulteradas e contribuindo para a proteção da saúde e da vida dos consumidores.

Além disso, a medida reforça o comprometimento do setor comercial com a segurança sanitária e com o consumo responsável de bebidas alcoólicas, alinhando-se aos princípios de defesa do consumidor previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como aos objetivos de redução de riscos à saúde pública estabelecidos pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

A adoção dessa política preventiva tem caráter educativo, protetivo e de segurança, estimulando uma cultura de responsabilidade social entre comerciantes e consumidores, além de servir como importante instrumento de apoio às ações de fiscalização e repressão às fraudes e crimes contra o consumidor.

Diante do exposto, considerando os graves prejuízos à saúde e à economia causados pela falsificação de bebidas alcoólicas e a necessidade urgente de se adotar medidas efetivas de prevenção, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, na certeza de que sua aprovação representará um avanço significativo na proteção da saúde pública e na defesa do consumidor.